

**POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS
COMANDO DA ACADEMIA DE POLÍCIA MILITAR
CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM GERENCIAMENTO DE SEGURANÇA PÚBLICA**

**A CRIAÇÃO DO PRESÍDIO MILITAR DE GOIÁS COM FOCO NO TRABALHO
COMO FATOR DE RESSOCIALIZAÇÃO**

SANDRO CARDOSO BOTELHO – CAP QOPM

GOIÂNIA

2011.

SANDRO CARDOSO BOTELHO – CAP QOPM

A CRIAÇÃO DO PRESÍDIO MILITAR DE GOIÁS COM FOCO NO TRABALHO COMO FATOR DE RESSOCIALIZAÇÃO

Monografia elaborada e apresentada à Academia de Polícia do Estado de Goiás, como pré-requisito para fins de conclusão do Curso de Especialização em Gerenciamento de Segurança Pública.

Orientador: Sérgio Marques Duarte – MAJ QOPM

Goiânia

2011

SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA MILITAR
ACADEMIA DE POLÍCIA MILITAR
CEGESP/2011

Atestado de conformidade com a Avaliação Final do TTC CESESP/2011

Orientador de Conteúdo:

Orientador e Avaliador de Metodologia:
--

Avaliador de Conteúdo:

Avaliador de Conteúdo:

Tema da Monografia: A criação do presídio militar de Goiás com foco no trabalho como fator de ressocialização
--

Discente: Sandro Cardoso Botelho Cap QOPM

Nome do discente (assinatura)

Atestamos que o presente trabalho está em conformidade com as observações feitas por ocasião da sua avaliação final.

Goiânia, de de 2011.

Sérgio Marques Duarte – Maj QOPM
Nome do Orientador de Conteúdo (assinatura)

Vigilho Guedes da Paixão – Cap QOPM
Avaliador de Metodologia (assinatura)

Enival Pereira Silva – Ten Cel QOPM
Nome do Avaliador de Conteúdo (assinatura)

Carlos Antônio Borges – Ten Cel QOPM
Nome do Avaliador Gramatical (assinatura)

“Costuma-se dizer que ninguém conhece verdadeiramente uma nação até que tenha estado dentro de suas prisões. Uma nação não deve ser julgada pelo modo como trata seus cidadãos mais elevados, mas sim pelo modo como trata seus cidadãos mais baixos.”

Nelson Mandela

AGRADECIMENTOS:

Em especial:

A Deus:

Pela serenidade, felicidade, saúde e força que tem me dado em tudo na vida.

A realização deste trabalho contou com a colaboração direta e indireta de muitas pessoas. Manifesto minha gratidão a todas elas.

- À minha esposa Eliane Messias Borges Botelho e meu filho Bruno Borges Botelho pelo incentivo e apoio, que apesar de não podermos estar sempre juntos, compartilhamos nossas alegrias, perspectivas e esperanças, souberam compreender minha ausência e intempéries pelo trabalho, amando-me e incentivando-me na busca de meus objetivos e ideais.
- Aos colegas do curso, pela amizade conquistada que levaremos para posteridade;
- Aos professores pelos ensinamentos e compreensão expressados nas aulas;
- Aos coordenadores do curso, pela certeza de um bom trabalho realizado;

HOMENAGEM DE HONRA

Ao CEL QOPM Avelar Lopes de Viveiros, grande mestre e exemplo a ser seguido.

Nossa gratidão e respeito.

RESUMO

Através do estudo sobre a realidade do Presídio Militar de Goiás, onde os presos militares cumprem pena em local improvisado, qual seja, no Batalhão Anhanguera, na capital do Estado, e as condições de aprisionamento dessas pessoas, o presente trabalho monográfico almeja alertar a sociedade sobre a importância da criação de um novo Presídio Militar para o Estado de Goiás, com o reconhecimento dos direitos e deveres dos presos militares respeitados. Que sejam buscadas parcerias entre o Estado e a iniciativa privada para que esses condenados possam, através do trabalho e estudo, terem a oportunidade de aprender novas profissões que ajudem no seu retorno à sociedade.

Palavras-chave: Presídio Militar, pena, sociedade, parceria, trabalho, estudo.

ABSTRACT

Through the study of the reality of the Military Prison of Goiás, where military prisoners serving sentences in a makeshift, that is, the Battalion Anhanguera in the state capital and the conditions of imprisonment of these people, this monograph aims to warn society about the importance of creating a new Military Prison to the State of Goiás, with the recognition of rights and duties of military prisoners respected. That are sought partnerships between state and private enterprise for those convicted may, through work and study, have the opportunity to learn new professions that assist them in their return to society.

Keywords: Military Prison, punishment, corporation, partnership, employment, study

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO

1. COMO SE CONFIGURA A PRISÃO.....	12
2. A CONSTITUIÇÃO FEDERAL E A LEGISLAÇÃO REFERENTE AOS CRIMES COMETIDOS POR MILITARES.....	15
3. A ATUAL SITUAÇÃO DO PRESÍDIO MILITAR DE GOIÁS	18
4. A PRISÃO NO BRASIL	20
4.1. Uma visão histórica sobre o trabalho do preso.....	21
5. TRABALHO COMO DIREITO	22
6. O TRABALHO DO PRESO MILITAR E A REMIÇÃO DA PENA.....	25
7. O TRABALHO E A RESSOCIALIZAÇÃO	27
8. O TRABALHO COMO FATOR DE MOTIVAÇÃO NO COMPORTAMENTO HUMANO	30
9. EXCLUSÃO SOCIAL: FENÔMENO GERADOR DE CRIMINALIDADE	31
10. A REINTEGRAÇÃO DO PRESO PELO TRABALHO	33
10.1. A assistência ao egresso militar.....	33
11. EDUCAÇÃO ALIADA AO TRABALHO PARA APENADOS MILITARES	35
12. CRIAÇÃO DO PRESÍDIO MILITAR DE GOIÁS – A ESPERANÇA DE DIAS MELHORES	38
CONCLUSÃO.....	39
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	41

INTRODUÇÃO

A realidade dos presídios brasileiros vem sendo objeto de preocupação, em função do grande desrespeito aos direitos fundamentais e aos direitos humanos, no que se refere ao tratamento dos detentos.

Essa realidade despertou o interesse de desenvolver o presente trabalho monográfico mostrando um outro lado, como membro da Polícia Militar do Estado de Goiás.

Percebe-se que o trabalho desenvolvido na prisão pode representar uma outra idéia: o restabelecimento da integridade moral e humana e uma forma de reinserção na sociedade, em condições de dignidade e de competência.

Nesse sentido, esta monografia teve como objetivo avaliar a representatividade do trabalho prisional na ressocialização do detento, tendo por base, principalmente a realidade do Presídio Militar de Goiás com suas deficiências.

O tema é relevante porque aborda os sistemas de carceragem, em cuja situação não se visualiza qualquer perspectiva de ressocialização do preso, a não ser por um esforço muito grande que envolva, ao mesmo tempo, o detento, em seus aspectos cognitivos, afetivos e motor, e as políticas públicas, com seu poder de dotar as instituições da infraestrutura básica para o desenvolvimento de projetos nesse sentido.

Entende-se que qualquer trabalho desenvolvido no sentido de estudar alternativas e possibilidades ou mesmo reforçar aspectos positivos de experiências realizadas nos sistemas prisionais militares brasileiros, por si só representa um estudo importante, pelo tema que aborda.

Além disso, o enfoque no trabalho como meio de ressocialização, pelos aspectos psicológicos e sociais, pode representar um reforço à reflexão sobre a ampliação de atividades intramuros, nesse sentido, ou mesmo seu aprimoramento.

Embora tenha evoluído a legislação no sentido de dar igual tratamento a todas as pessoas, pode-se constatar que, na prática, a legislação não é cumprida e, salvo raras exceções, a sociedade, o aparato jurídico, policial e penitenciário ainda atuam como antigamente.

Esta dificuldade se dá por uma série de fatores: a falta de qualificação profissional, baixo nível de estudo e especialmente pelo estigma do cárcere e no caso dos presos militares pela falta de um local adequado para o cumprimento da pena, sendo que o

atual local onde são abrigados os presos militares em Goiás é improvisado e não oferece as mínimas condições para que a pena seja cumprida com respeito, dignidade e segurança.

Esta monografia objetiva demonstrar que o trabalho pode ser um dos fatores de ressocialização do condenado militar, que o desemprego muitas vezes pode levar o indivíduo à criminalidade e o egresso à reincidência.

1 COMO SE CONFIGURA A PRISÃO

O processo de transição em que a prisão aparece como peça essencial no conjunto de punições representa, sem dúvidas, conforme alegado pelos estudiosos do tema, um momento importante na história da justiça penal: seu acesso à “humanidade”. Mas é importante registrar-se também o surgimento de um novo entendimento que define o poder de punir como uma função geral da sociedade, com ingerência sobre todos os seus membros, introduzindo-se assim processos de dominação característicos de um tipo particular de poder.

Uma justiça que se diz “igual”, um aparelho judiciário que se pretende “autônomo”, mas que é investido pelas assimetrias das sujeições disciplinares, tal é a conjunção do nascimento da prisão, “pena das sociedades civilizadas”. (FOUCAULT, 2004, p. 195).

Essa forma de prisão-castigo com a qual hoje se convive, salvo raras exceções, está sendo combatida, criticada e entendida como inconveniente, perigosa ou até inútil.

A instituição prisão, que se constitui na sua forma mais elementar como “privação da liberdade”, bem que pertence a todos e com um forte apelo na escala de valores humanos, pode-se considerar assim como um “castigo igualitário”. Soma-se a isso a contabilização do castigo em dias, em meses, em anos, numa equivalência delitos-duração. Essa forma permite também que a prisão apareça como uma reparação, não só à vítima como a toda uma sociedade. Daí o surgimento de expressões, tais como: a pessoa está na prisão para “pagar sua dívida”.

A prisão fundamenta-se também na premissa de que é um aparelho para transformar indivíduos em seres dóceis, “reeducá-los”, reproduzindo e até acentuando os mecanismos encontrados no meio social de onde o encarcerado foi retirado, conforme compara e preconiza Foucault (2004, p. 196), a saber:

A prisão: um quartel um pouco estrito, uma escola sem indulgência, uma oficina sombria, mas, levando ao fundo, nada de qualitativamente diferente. Esse duplo fundamento – jurídico-econômico por um lado, técnico-disciplinar por outro – fez a prisão aparecer como a forma mais imediata e mais civilizada de todas as penas.

Em torno da instituição carcerária tem proliferado muitas discussões, movimentos de reformas, experiências, discursos teóricos, muita prolixidade e “novas

velhas” questões jurídico-políticas pertinentes ao sistema e poucas mudanças efetivas. A instituição carcerária, na verdade, pouco evoluiu. Nos dias atuais observa-se ainda que os gerenciadores prisionais dispõem da liberdade da pessoa e do tempo do detento, apoderando-se de todas as suas faculdades físicas e morais, impondo-se como um “reformatório” integral do indivíduo, indo muito além da pura privação jurídica de liberdade. Foucault assim se pronuncia (2004, p.214):

A prisão, essa região mais sombria do aparelho de justiça, é o local onde o poder de punir, que não ousa mais se exercer com o rosto descoberto, organiza silenciosamente um campo de objetividade em que o castigo poderá funcionar em plena luz como terapêutica e a sentença se inscrever entre os discursos do saber. Compreende-se que a justiça tenha adotado tão facilmente uma prisão que não fora entretanto filha de seus pensamentos. Ela lhe era agradecida por isso.

A prisão, como hoje se configura, representa um grande fracasso da justiça penal. Convive-se com denúncias ou constatações que – a não ser pela mudança dos números estatísticos – se repetem desde os primórdios da criação da instituição-prisão: as prisões não diminuem a taxa de criminalidade, ao contrário tendem a aumentá-las; a prisão provoca reincidência; a prisão fabrica delinquentes pelo tipo de existência que os obriga a levarem, como a promiscuidade, trabalhos sem nenhum caráter educativo; abuso de poder, corrupção e incapacidade dos gerenciadores do sistema; favorecimento de organizações criminosas e prontas para cumplicidades futuras; proibições e falta de condições aos egressos para se inserirem na sociedade, fazendo-os retornarem à prisão; desestruturação familiar causada pela falta do seu provedor, dentre outras.

Segundo Foucault (2004, p. 223) a resposta às críticas ou colocações acima apontadas tem se repetido:

Há um século e meio que a prisão vem sendo dada como seu próprio remédio; a reativação das técnicas penitenciárias como a única maneira de reparar seu fracasso permanente; a realização do projeto corretivo como o único método para superar a impossibilidade de torná-lo realidade.

Clamar pela ajuda da sociedade para auxiliar na efetivação de mudanças neste quadro, tem sido um chamamento, muitas vezes, dirigido ao vazio, pela realidade com a qual se depara, e pela falta de se vislumbrar perspectivas de melhora.

Com esse quadro alarmante é mister que se tomem medidas urgentemente visando a reduzir as desigualdades e injustiças sociais, e que objetivem reduzir as causas de “entrada” na prisão, implantando-se também políticas sociais dirigidas aos presos

militares. Tais políticas necessitam ser pensadas e implementadas de acordo com as características e necessidades inerentes a este público, pois, caso contrário, podem ser demagógicas e estarão fadadas ao insucesso.

Deve-se, portanto, atacar as causas e trabalhar no sistema preventivo, fortalecer-se as instituições, pois as mesmas estão estremecidas perante a opinião pública, fazer com que as leis sejam realmente cumpridas e que os poderes públicos invistam naquilo que é do real interesse dos cidadãos.

É inegável que as políticas sociais básicas nas áreas de educação, saúde e habitação auxiliam e têm efeitos preventivos em relação à criminalidade e à reincidência de policiais militares, como também é importante investir-se em políticas de segurança pública que reúnam ações que interfiram na criminalidade, como o controle das polícias, mas deve-se diferenciar a política criminal e penitenciária que trata diretamente da prisão e do preso, entendendo-a como política com campo distinto e com necessidades específicas.

Assim, deve-se considerar que o sistema penal está falido, que não reintegra ninguém à sociedade, que os presídios estão superlotados, e que não há em Goiás um presídio exclusivo para o cumprimento de pena de presos militares e que se necessita de soluções mais criativas, que passam pela criação do Presídio Militar de Goiás, pelo sistema de prevenção ao crime dos militares e na preparação destes para o seu retorno à sociedade.

2 A CONSTITUIÇÃO FEDERAL E A LEGISLAÇÃO REFERENTE AOS CRIMES COMETIDOS POR MILITARES

A definição de crime cometido por militares é tarefa difícil, uma vez que os tipos penais militares tutelam bens de interesses das instituições militares e por cuidar a legislação militar não só dos crimes praticados pelo militar no exercício da função.

A Constituição Federal não define crime militar, mas a ele se refere em vários dos seus artigos: 5º, inciso LXI; 124; 125, § 4º; 144, § 4º. Reconhece, desta forma, a existência de crime militar.

O Código Penal Militar (*CPM*) não define crime militar, mas sim enumera segundo critério “ex vis legis”. Critério este fundamental para a caracterização de crime militar estabelecido pelo nosso Código na qual crime militar é o que a Lei considera como tal. Ou enumera.

Bem como afirma o ilustre Promotor da Justiça Militar da União, Dr. Jorge César de Assis (Direito Militar, 2001 p.13):

"Crime militar é toda violação acentuada ao dever militar e aos valores das instituições militares".

Para conceituar o crime militar, a doutrina estabeleceu os seguintes critérios: *ratione materiae*, *ratione personae*, *ratione temporis* e *ratione legis*.

O critério *ratione materiae* exige "que se verifique a dupla qualidade militar no ato e no agente".

São delitos militares *ratione personae* aqueles cujo sujeito ativo é militar atendendo exclusivamente à qualidade de militar do agente.

O critério *ratione loci* leva em conta o lugar do crime, bastando, portanto, que o delito ocorra em lugar sob administração militar.

São delitos militares, *ratione temporis*, os praticados em determinada época (...).

Conclui-se que a qualificação do crime militar se faz pelo critério *ratione legis*, ou seja, é crime militar aquele que o Código Penal Militar diz que é, ou melhor, enumera em seu artigo 9º.

Art. 9, Código Penal Militar. Consideram-se crimes militares, em tempo de paz:

I – os crimes de que trata este Código, quando definidos de modo diverso na lei penal comum, ou nela não previstos, qualquer que seja o agente, salvo disposição especial;

II – os crimes previstos neste Código, embora também o sejam com igual definição na lei penal comum, quando praticados:

a) por militar em situação de atividade ou assemelhado, contra militar na mesma situação ou assemelhado;

b) por militar em situação de atividade ou assemelhado, em lugar sujeito à administração militar, contra militar da reserva, ou reformado, ou assemelhado, ou civil;

c) por militar em serviço ou atuando em razão da função, em comissão de natureza militar, ou em formatura, ainda que fora do lugar sujeito a administração militar, contra militar da reserva, ou reformado, ou civil;

d) por militar durante o período de manobras ou exercício, contra militar da reserva, ou reformado, ou assemelhado, ou civil;

e) por militar em situação de atividade, ou assemelhado, contra o patrimônio sob a administração, ou a ordem administrativa militar;

f) (Revogado pela Lei 9.299/96);

III – os crimes praticados por militar da reserva, ou reformado, ou por civil, contra as instituições militares, considerando-se como tais não só os compreendidos no inciso I, como os do inciso II, nos seguintes casos:

a) contra o patrimônio sob a administração militar, ou contra a ordem administrativa militar;

b) em lugar sujeito à administração militar contra militar em situação de atividade ou assemelhado, ou contra funcionário de Ministério Militar ou da Justiça Militar, no exercício de função inerente ao seu cargo;

c) contra militar em formatura, ou durante o período de prontidão, vigilância, observação, exploração, exercício, acampamento, acantonamento ou manobras;

d) ainda que fora do lugar sujeito à administração militar, contra militar em função de natureza militar, ou no desempenho de serviço de vigilância, garantia e preservação da ordem pública, administrativa ou judiciária, quando legalmente requisitado para aquele fim, ou em obediência a determinação legal superior.

Parágrafo único. Os crimes de que trata este artigo, quando dolosos contra a vida e cometidos contra civil, serão da competência da Justiça Comum. (BRASIL, 2001, p. 18).

Os crimes propriamente militares são aqueles cuja prática não seria possível senão por militar, sendo esta qualidade do agente essencial para que o fato delituoso se verifique. A caracterização de crime militar obedece ao critério *ex vis legis*, portanto, verifica-se que crime militar próprio é aquele que só está previsto no Código Penal Militar e que só poderá ser praticado por militar. A exceção está no crime de insubmissão, que apesar de só estar previsto no Código Penal Militar (art. 183), só pode ser cometido por civil.

Há os casos em que o civil comete crime militar, caracterizando, assim, os crimes acidentalmente militares, seja contra as instituições militares, no que dispõe o inc. III do art. 9º do CPM seja o crime contra o serviço militar da Insubmissão (art. 183), que sendo militar, só pode ser praticado por civil.

Apesar das alterações feitas no artigo 9º do CPM com o advento da Lei 9.299/96, manteve-se como crime militar aquele praticado por militar em serviço. Em

relação aos policiais militares, o conceito de crime militar alargou-se, eis que a atividade policial possibilita a ocorrência do delito por parte de seus integrantes.

3 A ATUAL SITUAÇÃO DO PRESÍDIO MILITAR DE GOIÁS

Atualmente a Polícia Militar de Goiás dispõe de um presídio que funciona em Goiânia de forma improvisada. No entanto, a capacidade de recolhimento de presos já se encontra esgotada e bem como as condições de acomodação se mostram inadequadas pelas deficiências físicas e estruturais, principalmente falta de espaço, sendo que tais precariedades devem ser alvo de preocupação urgente, tendo em vista que, somando-se a outras inadequações, não existe um pátio exclusivo e fechado para o banho de sol, o que causa grande dificuldade ao trabalho da reduzida Guarda, trazendo prejuízo à eficiência do serviço. A Administração e os componentes da Guarda se desdobram ao máximo para evitar o descontrole da situação, mas trabalham no limite, o que gera estresse e apreensão constantes, aspectos que não são confortáveis nem desejáveis.

A condição atual do Presídio Militar de Goiás está totalmente deficitária em questão de espaço e garantia de segurança das instalações, não podendo recolher todos os presos da própria Corporação, ficando muitos distribuídos pelas Unidades Operacionais e outros presídios, inclusive fora do Estado.

Outra questão que se observa e que poderá trazer complicações e embaraços administrativos, bem como dificuldades para o cumprimento de ordens da Justiça é que existe uma tendência crescente no número de decretação de prisões de policiais militares envolvidos nas mais diversas ações delituosas. O percentual de policiais envolvidos em delitos aumentou, no entanto as instalações do presídio continuam as mesmas de décadas atrás. No caso da decretação de prisão de um grupo de policiais como ocorreu há pouco tempo, simplesmente não houve condições de recebê-los, por não ter local específico para cumprir uma simples determinação da Justiça, mesmo que temporária.

As acomodações, como em quase todos os presídios nacionais, impossibilitam uma completa observação das leis penais, pois, por exemplo, é norma legal que presos provisórios devem ser recolhidos em instalações separadas dos presos condenados, igualmente os reincidentes, porém o Presídio Militar de Goiás, por ser improvisado não dispõe de tais espaços para promover a individualização dos presos.

Outra deficiência grave do Presídio Militar é que não dispõe também de cela especial nem local para recolhimento de Oficiais, o que traz grande dificuldade para cumprimento de tais medidas judiciais e, mesmo assim, de maneira precária, inadequada e improvisada.

Na hipótese de ocorrer uma rebelião, fato que não se pode desconsiderar, seria uma situação de infinita complexidade, pois as instalações não oferecem condições para isolamento do prédio, uma vez que o mesmo está localizado em uma área aberta e certamente os rebelados não teriam dificuldades em se espalhar e evadir.

O primeiro Presídio Militar de Goiás deverá ser construído em até dois anos, em Goiânia. Este é um dos itens de um Termo de Ajuste de Conduta (TAC) que foi assinado em 09/05/2011, por iniciativa do Ministério Público de Goiás (MP-GO). O atual governador concordou com a solicitação do MP-GO de que a obra esteja construída até 2013. Assinado por ele e pelo Procurador-Geral de Justiça, o TAC prevê um investimento em torno de R\$ 4.995 milhões para dobrar o número de vagas para presos militares.

Atualmente, abrigados em oito celas improvisadas, existem 70 policiais militares presos. A área destinada à nova construção fica na Rua 3, no Setor Santa Marta, entre Goiânia e o Município de Senador Canedo. O novo presídio dará melhores condições para o cumprimento de penas por militares que respondem judicialmente por algum crime.

Os militares que cometeram algum crime ou que estão sob investigação, atualmente estão detidos num presídio provisório, na capital. O novo presídio terá 141 vagas, 97 para o regime fechado, 28 para o semi-aberto e 16 para o aberto. Hoje são 70 presos do regime fechado e semi-aberto naquela instalação.

A construção do Presídio Militar é uma reivindicação do Ministério Público e uma necessidade antiga do Estado de Goiás. O projeto foi elaborado por duas policiais militares, engenheiras, e atende todas as necessidades para o cumprimento das penas. Todas as licenças necessárias para a construção do Presídio Militar já foram providenciadas e o prédio será erguido no Setor Santa Marta, em Goiânia, próximo ao Hospital Santa Marta, saída para Senador Canedo. A obra está prevista para durar aproximadamente seis meses. De acordo com o TAC, o Governo de Goiás tem um prazo de dois anos para construir o presídio.

4 A PRISÃO NO BRASIL

No Brasil, a prisão também funcionava somente como cárcere destinado à custódia de acusados aguardando a condenação ou a execução da pena, geralmente a pena de morte, tendo sido esta concepção mudada apenas em 1830 após a instituição do Código do Império. Entretanto, somente em 1850, 20 anos após, é que surgiram as primeiras prisões onde seriam os regulamentos direcionados para o Sistema Auburniano, com isolamento celular e trabalho diurno.

Para Michel Foucault, em sua concepção primitiva, o trabalho dentro dos presídios não objetivava profissionalizar o indivíduo, mas sim ensinar a própria virtude do trabalho. Para ele, a utilidade do trabalho penal não era o lucro, nem a profissionalização, mas a constituição de uma relação de poder de uma forma econômica vazia, de um esquema de submissão individual e de seu ajustamento a um aparelho de produção. Não se procurava reeducar o delinquente, mas sim agrupá-lo e rotulá-lo, e utilizá-lo como instrumento econômico ou político.

O trabalho penitenciário inicialmente propunha-se mais à proteção social e à vingança pública, do que a outro fim, razão pela qual eram os prisioneiros remetidos aos trabalhos mais penosos e insalubres.

Com o advento do Iluminismo, o desenvolvimento industrial e sua exigência por um mercado de mão de obra livre, as penas centradas no trabalho obrigatório diminuíram. Paralelamente, desponta cada vez mais a preocupação com os direitos humanos. Cesare Beccaria foi o grande precursor na luta pelos direitos humanos dos presos. Jurista italiano nascido em Milão, em 1738, influenciado por Rousseau, Diderot e Buffon, insurgiu-se contra a tradição jurídica, a crueldade e desproporcionalidade das penas com relação aos delitos. Suas idéias foram rapidamente difundidas por todo o mundo e influenciaram de forma decisiva a legislação vigente à época, o que prevalece até os dias atuais.

Foram proibidos praticamente, em quase todo o mundo, os trabalhos forçados como pena, sendo a laborterapia considerada como uma eficaz ferramenta para a reinserção social.

Desta forma é o entendimento de Romeu Falconi, para quem “o trabalho é uma das formas mais eficazes de reinserção social, desde que dela não se faça uma forma vil de escravidão e violenta exploração do homem pelo homem, principalmente este homem

enclausurado.” Para ele, o hábito ao trabalho traz novas perspectivas e expectativas para o preso, que pode vislumbrar uma nova forma de relacionamento com a sociedade.

Obviamente, para que isso ocorra são necessários alguns pressupostos: primeiro, que este preso tenha sido profissionalizado, que esta profissionalização tenha sido direcionada ao mercado de trabalho e, por último, que esse condenado seja recebido pelo mercado de trabalho quando da prisão sair.

4.1 Uma visão histórica sobre o trabalho do preso

Verifica-se uma estreita relação entre a prisão, a pena privativa de liberdade e o trabalho, desde a origem da prisão como pena, até os dias atuais.

Foi no século XVI que apareceram as primeiras prisões leigas, e eram destinadas a recolher mendigos, vagabundos e prostitutas, que se multiplicavam pelas cidades em razão da crise econômica, como ocorreu na França em 1656, na Bélgica em 1775, quando implantou-se a Casa de Correção de Gand, aproveitando a infraestrutura do Hospício de San Michel e acrescentando apenas o aprendizado profissional.

Em 1818, foi criado, na cidade americana de Auburn, um modelo de prisão, que ficou conhecido como modelo Auburniano ou Silent System que aplicava como método terapêutico o silêncio e o trabalho. Os prisioneiros dormiam em celas individuais e trabalhavam durante o dia, não podendo se comunicar nem por gestos.

Segundo Rui Carlos Machado Alvim, no final do período medieval, havia grande desordem nos feudos e debilidade dos poderes locais, agravados pelas constantes migrações da população e pela pregação cristã de veneração à pobreza, o que provocou um aumento incontrolável da mendicância e vagabundagem. Com a chegada do protestantismo, que preconizava o apego ao trabalho como virtude e como “o pior dos vícios” a preguiça, as penas corporais cederam lugar às penas de trabalhos forçados nas minas e nas galés.

5. TRABALHO COMO DIREITO

O trabalho é um direito. Tal direito é buscado por todo preso, visto que o trabalho trará benefícios para o mesmo no cômputo da pena. Infelizmente, o presídio militar de Goiás, por ser improvisado, não está aparelhado para assegurar a eficácia da lei. Com efeito, a grande maioria dos condenados que ali se encontram não está classificada para o trabalho, o que representa um desvio na execução, pois um direito não está sendo assegurado, sendo que a concretização do trabalho atende ao objetivo de reintegração social do condenado. Assim, independentemente do regime fixado, deveria trabalhar, sendo este preso militar ou não.

O aspecto econômico do trabalho prisional não pode ser menosprezado, visto que uma remuneração adequada vai permitir que ele custeie suas despesas pessoais e auxilie a família. Do ponto de vista da instituição prisional, esse trabalho serviçal possibilita reduzir os gastos com a manutenção do sistema, pela via do trabalho intramuros, através de várias frentes de trabalho no presídio.

Diversas parcerias, com o objetivo de fornecer trabalho aos reeducandos, serviriam não apenas para combater a ociosidade, mas principalmente para formação de mão de obra qualificada, resgate da auto-estima e ajuda financeira para o preso e seus familiares.

O início do trabalho prisional pode ocorrer a partir de três métodos: primeiro, o exame dos níveis de capacidade dos presos em suas posições atuais, dimensionando-se, a partir daí, os resultados almejados com o acréscimo dos serviços projetados; segundo, levantar o nível global de habilidades de um grupo, de modo que se possa desenvolver, entre os componentes, uma espécie de alternância das atividades para que todos, ao final, participem da tarefa global; terceiro, transferir presos que já detenham determinadas habilidades para outras seções nas quais eles possam ter oportunidades de crescer, com o aprendizado de coisas novas; é importante que eles sintam o progresso.

Segundo Souza (2002, p. 2):

O trabalho prisional deve atender ao princípio do interesse social, acima dos resultados econômicos. Isto porque, a maior contribuição da atividade laboral sistemática reflete no comportamento do detento, seja porque provoca redução dos níveis de estresse da população carcerária, melhorando o ambiente do presídio, seja porque evita a ociosidade e, sobretudo, por se constituir em promissora perspectiva de absorção pelo mercado de trabalho, quando do retorno desse elemento, ao convívio familiar e social.

Deve-se lembrar que todos os técnicos e servidores de Unidades Penitenciárias Militares devem buscar desenvolver um trabalho articulado de convencimento dos presos para a necessidade da escola/educação como forma de incentivar o retorno e a permanência na escola e crescimento profissional.

A proposta político-pedagógica visa proporcionar ao preso militar as condições, além dos benefícios da cultura letrada, de usufruir, respeitar e valorizar a cultura e as artes, permitindo a formação integral como cidadão, como agente construtor de seu conhecimento.

Devem ser atividades complementares em parcerias com ONG's, entidades religiosas, clubes de serviços e iniciativa privada, sendo desenvolvidas atividades como aulas de violão e musicoterapia, grupo de teatro, dança de salão, coral e inúmeros cursos de artesanato (tapetes, trabalhos em madeira, jornal, pintura, escultura, etc.), além de convênios com outras instituições que possam trazer outras qualificações aos militares condenados, nas áreas profissionais destinadas a homens e mulheres.

Através do desenvolvimento dos projetos é possível resgatar a cidadania desses presos, facilitando e contribuindo para a sua reinserção social, tal como o projeto de continuidade do estudo, bem como valorizar projetos baseados no tripé educação, trabalho e religião para que assim se possa evitar a reincidência de crimes praticados pelos mesmos presos.

Os convênios são de fundamental importância para o desenvolvimento dos projetos, visto que é a sociedade que está dando sua parcela de contribuição através de parcerias assegurando e dando apoio ao Estado.

Dentre os convênios e parcerias pode-se buscar apoio em alguns órgãos, tais como: Secretaria do Trabalho, Banco do Brasil, DATAPREV, SERPRO, SENAI, SENAC, SESI, AGARC, Caixa Econômica Federal, Ministério dos Esportes, AGEL, Metrobus, Tribunal de Justiça, Artepol, OVG, HUGO, e outros, que podem ser incentivados a oferecer atividades a esses presos militares e ainda procurar no sistema civil goiano as experiências que prosperaram, tais como o trabalho na Hering, programa Cio da Terra, SEBRAE, etc., para que se possa tentar adequar essas parcerias também no Presídio Militar de Goiás.

Além da assistência interna é, sem dúvida, a participação e a assistência da sociedade que irá garantir a ressocialização do militar condenado, visto que a mesma só se

dá com o efetivo convívio em sociedade e isso só será possível com o seu apoio tanto no processo de reeducação (dentro dos presídios), dando suporte, qualificando, profissionalizando e também com a preocupação na ocupação intelectual desses presos através do estudo, arte, pesquisa, etc, como capacitando-os no processo de ressocialização (fora) dando-lhes oportunidade e emprego sem preconceitos, lembrando-se que o preso militar, como qualquer outro, deve ter seus direitos constitucionais assegurados.

6 O TRABALHO DO PRESO MILITAR E A REMIÇÃO DA PENA

O objetivo principal da pena não deve ser somente punir; mas também reeducar, ressocializar e reinserir o condenado ou preso à sociedade. Para alcançar tais objetivos são imprescindíveis condições materiais e de saúde, proteção de seus direitos, bem como instrução escolar, profissional e assistência religiosa.

“Remir significa resgatar, abater, descontar, pelo trabalho realizado dentro do sistema prisional parte do tempo de pena a cumprir” (BITENCOUT, 1999, p. 483).

Segundo a Lei de Execução Penal (LEP), a remição é um instituto que permite, pelo trabalho, dar como cumprida parte da pena, isto é, abreviar o tempo de duração da pena do condenado em regime fechado ou semi-aberto. Além do mais, é importante lembrar que o desempenho de atividade física (trabalho) ou mental (educação) na prisão é um direito e um dever do condenado, dada sua natureza pedagógica e, quando for recompensado, o esforço é fator de incentivo, evita a ociosidade e conflitos nas prisões.

O instituto da remição não constitui direito adquirido, pois está ligado ao comportamento carcerário do condenado demonstrando que a mesma tem como base o binômio tempo de trabalho mais merecimento.

Nas prisões, de modo geral, o trabalho não é proporcionado a todos os reclusos, desempenhando-o tão somente aqueles que fazem por merecer tal benefício. Assim, só as pessoas que possuem méritos suficientes são autorizadas a laborar, pois não há ainda trabalho suficiente para todos.

É necessário o incentivo ao trabalho, uma vez que o mesmo constitui um dos mais eficazes meios de reintegração social do condenado. Tal incentivo manifesta-se pela remição, ou seja, o preso que estiver trabalhando será beneficiado com a redução da pena.

Oferece ao preso um estímulo para corrigir-se, abreviando o tempo do cumprimento da sanção para passar ao regime de liberdade condicional ou à liberdade definitiva.

Para Carvalho (1986, p. 5):

A tendência moderna é a de que a execução da pena deve estar programada de modo a corresponder à idéia de humanizar, além de punir, criando condições por meio das quais o condenado possa em liberdade, resolver os conflitos próprios da vida social, sem recorrer ao caminho do delito.

Além de socializar o condenado é necessário prepará-lo para a sua reinserção na sociedade, dando-lhe condições de levar uma vida normal fora do presídio, evitando, dessa forma, sua reincidência.

7. O TRABALHO E A RESSOCIALIZAÇÃO

O processo de ressocialização envolve uma série de elementos, sendo complexo.

O trabalho como um dever social do Estado e condição de dignidade humana, deve ter finalidade educativa e produtiva e, conseqüentemente, contribuirá para a ressocialização do preso.

Segundo Mirabette (1997, p. 92):

Hoje, porém, estão totalmente superadas as fases em que se utilizava a pena das galés, dos trabalhos forçados. Na moderna concepção penitenciária, o momento da execução da pena contém uma figura reabilitadora, assinalando o sentido pedagógico do trabalho.

Hoje o trabalho é visto como um mecanismo de complemento de reinserção social, promovendo sua readaptação social, preparando-o para uma profissão, evitando também a ociosidade.

Exalta-se o seu papel de fator ressocializador, visto que é notória a importância da atividade laborativa.

Para Mirabette (1997, p. 92):

Do ponto de vista disciplinar, o trabalho evita os efeitos do ócio contribuindo assim para manter a ordem, conservando também o equilíbrio orgânico e psíquico contribuindo para a formação da personalidade do indivíduo e dispondo o recluso de algum dinheiro para suas necessidades e para subvencionar sua família a medida que o preso ou internado conhece um ofício, o mesmo tem possibilidades de fazer sua vida honrada ao sair em liberdade.

Demonstrando dessa forma que o mesmo não deve ter caráter aflitivo, devendo sua organização e métodos assemelhar-se o mais possível a dos que realizam um trabalho similar fora do estabelecimento; prepara, assim, o preso para as condições normais do trabalho livre.

Visto que ajudará o condenado a não perder o hábito do trabalho depois de recolhido ou contribuirá para com aquele que não o tinha adquirido, disciplinando assim sua conduta.

É necessário que o preso se sinta realizado pelo prazer funcional, tanto pelo seu processo, como também pelo seu resultado, devendo ser atribuído ao preso atividade que leve em conta sua habilitação e capacidade, suas limitações e condições pessoais,

atendendo-se, sempre que possível, às suas necessidades futuras, especialmente quanto às oportunidades oferecidas pelo mercado de trabalho.

Conforme Mirabette (2000, p. 93):

O trabalho nas prisões que pode ser industrial, agrícola ou intelectual, tem como finalidade alcançar a reinserção social do condenado e, por isso, deve ser orientado no sentido das aptidões dos presos, evidenciadas no estudo da personalidade e outros exames, tendo-se em conta, também, a profissão ou ofício que o preso desempenhava antes de ingressar no estabelecimento.

O trabalho propiciará ao preso militar a identificação de sua vocação profissional, a experimentação dos valores próprios da cultura do trabalho, por meio do qual possa reconstruir sua vida, tendo um emprego assegurado, proporcionando sua reinserção social em bases concretas.

Algumas alternativas podem ser citadas visando à ação empresarial. São elas de acordo com Hoffmann (1992, p. 172):

- Do ponto de vista estratégico, a prisão e a mão-de-obra prisional podem oferecer significativas vantagens operacionais e logísticas em atividades até hoje pouco exploradas. As experiências comprovadas são bastante restritas, quando comparadas ao leque de possibilidades que podem ser desenvolvidas;
- A opção por implantar e manter um empreendimento industrial, comercial ou de serviços dentro de uma prisão também deve se orientar pela lógica da própria prisão, que é, em última instância, uma lógica de mercado. Assim:
 - a) As atividades mais adequadas à prisão são as que ocupam mais mão-de-obra e possuem pouca tecnologia agregada;
 - b) O ambiente prisional é adequado para o trabalho manual, metódico e repetitivo, tal como as linhas de produção que não podem ser automatizadas;
 - c) As atividades que precisam ser realizadas em turnos contínuos, sem interrupção e que demandam grande volume de operadores podem ser solucionadas com a utilização da mão-de-obra do preso, com serviços de atendimentos a clientes, suporte "on-line", "telemarketing", desde que precedidas de treinamento adequado;
 - d) Máquinas e equipamentos que precisam de operadores contínuos pra seu funcionamento, produção e manutenção podem ser instaladas na prisão: altos-fornos de pequeno porte, caldeiras e geradores;
 - e) Atividades meio tradicionalmente terceirizadas podem ser executadas na prisão, tais como: recebimento e expedição de correspondência, elaboração de "clippings", prospecção de clientes, produção e impressão de material gráfico, bem como aquelas que envolvam cadastramento, conferência e organização de dados;
 - f) Construções, manutenções e conservação que exigem grande volume de mão-de-obra podem ser executadas por presos;
 - g) Qualquer uma das atividades de reciclagem e todas as suas etapas podem ser feitas dentro da prisão militar.

Além desses, também podem ser desenvolvidos nas prisões militares serviços

técnicos especializados, como restauração arquitetônica, que requer profissionais cuja formação exige tempo e paciência.

8 O TRABALHO COMO FATOR DE MOTIVAÇÃO NO COMPORTAMENTO HUMANO

O trabalho representa, de maneira geral, um dos fatores de reabilitação da auto-estima, da confiança em si próprio, além da oportunidade de desenvolvimento de competências, o que leva, por si só, à geração de renda.

Além disso, o trabalho contribui para a motivação humana, influenciando, conseqüentemente, no relacionamento. O trabalho pode ser visto também como uma fonte de motivação que leva à satisfação em várias áreas do comportamento humano. Dentro dessa visão, estão fatores de satisfação que suprem as necessidades de realização, de reconhecimento e de progresso; os de insatisfação das necessidades estão ligados à natureza e ao conteúdo dos trabalhos.

Os meios para a satisfação das necessidades fisiológicas e dentro de certos limites de segurança do homem podem ser proporcionados ou negados pelo trabalho. O próprio emprego é um desses meios. Também o são os salários, as condições de trabalho e os benefícios. Através desses meios, o indivíduo pode ser controlado enquanto estiver lutando pela subsistência.

Na associação dessas idéias à concepção do tratamento penal, o trabalho surge como um elemento cujo valor tem um realce maior, na medida em que constitui um mecanismo por meio do qual se poderá manter ou ampliar a capacidade produtiva do detento, restabelecer seu amor-próprio, paralelamente possibilitando sua preparação para o acesso ao mercado de trabalho. Além disso, estimula a possibilidade da remição da pena, favorecendo o exercício de uma atividade sistemática.

O preso militar tende a desenvolver um senso de responsabilidade em relação aos serviços a ele incumbidos; ele aprende a fazer, fazendo. Assim, o trabalho realizado por esse preso pode ser resumido em dois aspectos: o ocupacional e o humano. O aspecto ocupacional refere-se ao trabalho propriamente dito, isto é, à atividade que planeja e executa o trabalho, colhendo seus resultados. Geralmente, seu progresso e resultado podem ser quantitativamente reconhecidos. O outro aspecto é o ser humano. Esse refere à atividade voltada para o homem, visando a manter a confiança entre o preso militar a administração do presídio e os presos entre si.

9 EXCLUSÃO SOCIAL: FENÔMENO GERADOR DE CRIMINALIDADE

A exclusão social é um fenômeno que afeta de maneira geral os povos do mundo inteiro. No Século XVIII, o pensador francês Jean-Jacques Rousseau (1712-1778) pronunciou-se a respeito da desigualdade entre os homens, identificando de um lado a desigualdade natural ou física, que se origina nas diferenças, tais como: sexo, raça, idade, saúde e de outro lado a desigualdade moral ou política que se relaciona com a estrutura organizacional da sociedade, permitindo o aparecimento de diferenças tais como: ser rico ou pobre, poderoso ou fraco.

Assim, a exclusão social assume características de natureza política e econômica, levando-nos a inferir que suas raízes, e mais especificamente dos grupos que formam as denominadas “minorias”, encontram-se inseridas nos problemas gerais da sociedade.

Convive-se, assim, nas grandes e pequenas cidades – nestas em menor escala, mas nem por isso a salvo dos mesmos fatores de exclusão – com quadros conflitantes de riqueza e pobreza, altíssima e baixa escolaridade, locais com toda sorte de oportunidades e favelas sem as mínimas condições de dignidade humana, estabelecimentos prisionais normalmente superlotados com homens e mulheres provenientes dessa sociedade e da realidade social aqui descrita, proporcionando um panorama ou um ciclo social destrutivo, crescente e realimentado, como se observa pelo alto índice de reincidência, gerando um número cada vez maior de “deserdados sociais”.

Oriunda, portanto, na sua maioria, desse universo incontestável de exclusão social, encontra-se a população carcerária militar. Pessoas que um dia representaram o Estado e após serem presas são afastadas temporariamente do convívio social e, talvez por isto, esquecidos da maioria das falas, estudos e pesquisas feitas neste país. O apenado militar acaba retornando para a mesma sociedade que o aprisionou, cabendo aqui os questionamentos: quais as oportunidades ou possibilidades oferecidas pelo Sistema Prisional para que esse apenado militar possa realmente (re) inserir-se socialmente? Como se dá a responsabilidade do Estado e da Sociedade Civil neste processo? Sem dúvida que, não recebendo assistência para a mudança da situação social vivenciada antes da pena, ele retornará para a sociedade em piores condições. Deduz-se, portanto, ser urgente lançar-se mão de políticas factíveis, sérias e compromissadas, pois o retorno dos mesmos para o lugar de onde vieram, isto é, da sociedade, em melhores condições ou com alguma

possibilidade de inserção social, é fator de direito e contributivo para a construção de sociedades mais equilibradas e justas, certamente com menores índices de criminalidade e violência.

É inegável o direito da sociedade clamar por segurança, hoje sua principal reivindicação, depois da geração de empregos, mas é inegável também a necessidade de oferecer “saídas” e respostas urgentes para essa caótica situação, respeitando-se o estado de direito e a observância das leis que amparam este segmento social, primando-se principalmente pelo respeito aos Direitos Humanos, também dos presos militares que muitas vezes tornaram-se “esquecidos” pelo Estado e tendo somente a família como apoio para um recomeço social.

10 A REINTEGRAÇÃO DO PRESO PELO TRABALHO

O Brasil não possui uma política voltada para o trabalho prisional de condenados militares, apesar de inúmeros projetos que visam a modificar a questão prisional.

As medidas necessárias à reeducação na prisão ainda são escassas, se comparadas ao número total de presos que estão nos presídios militares.

As atividades escolares e de aprendizado profissional contribuem para que esses presos não voltem a cometer crimes. A reincidência criminal é causada, em grande medida, pela exclusão social e pelo preconceito, pelo despreparo educacional e profissional e pela falta de oportunidade de trabalho.

Se, de um lado, o impacto econômico direto do trabalho prisional na formação do PIB é minúsculo, de outro, a aprendizagem e o exercício voluntários de atividades modernas têm um importante efeito na condição psicológica desses presidiários.

Para boa parcela dos presos é desesperador ficar encarcerado, sabendo que sua família está passando dificuldades e que quando sair do presídio, encontrará muitos problemas, que o pode levá-lo de volta ao crime.

Já dizia o saudoso Herbert de Souza, o Betinho: “a Segurança das nossas famílias, não se faz construindo cercas eletrificadas, criando cães de raças ferozes, contratando segurança particular e outras paranóias, mas ajudando a retirar das ruas as milhares de crianças abandonadas, pois dependendo de nosso grau de omissão ou de participação, esta criança poderá vir a ser no futuro o seu médico ou seu malfeitor”.

A ociosidade é um mal que deve ser evitado, sendo que o trabalho é um dos principais elementos do tratamento penitenciário.

Em que pese o trabalho ser positivo para a recuperação do delinquente, os condenados do presídio militar também devem trabalhar.

10.1 A assistência ao egresso militar

O egresso do sistema penitenciário militar é, portanto, quem fornece os indicadores da eficácia dos trabalhos desenvolvidos nos estabelecimentos penais militares. Uma parcela considerável desses presos depara-se com uma situação dramática quando em

liberdade. A falta de amparo e acompanhamento por parte dos organismos responsáveis, o preconceito da sociedade, a falta de moradia, a ausência de uma atividade lícita para prover o seu sustento e a falta de apoio familiar têm se constituído nos principais responsáveis pela reincidência.

A assistência ao egresso militar, portanto, é medida de extrema necessidade, na forma de moradia temporária, de empregabilidade, de regularização de sua documentação civil, trabalhista, eleitoral e militar e de gradual adaptação às condições da vida em liberdade. A maioria dos Estados brasileiros, porém, não dispõe de serviços ou lugares que sirvam de referências para os egressos e os auxiliem na obtenção dessas e outras necessidades.

Ao se defender essas ou outras medidas para o sistema prisional militar, mister se faz discutir os papéis atribuídos aos agentes sociais responsáveis pelas prisões. O Estado prende, mantém a pessoa presa, tenta evitar fugas e manter um certo regime disciplinar, apresenta o preso à Justiça e o solta quando esta determina. Tais incumbências mínimas parecem não estar sendo cumpridas, multiplicando-se denúncias de maus-tratos, rebeliões, fugas, corrupção, etc. A sociedade civil organizada tem timidamente procurado cuidar da defesa e promoção de direitos (OAB, ONGs, universidades e entidades de direitos humanos) e da “reabilitação” do preso. Já as empresas, por convite de dirigentes penitenciários ou por iniciativa própria, descobriram a possibilidade de utilizar a mão-de-obra do preso, servindo-se da infra-estrutura dos estabelecimentos prisionais, apresentando motivações simplistas: perspectiva de utilização de mão-de-obra constante e barata ou a intenção de realizar a filantropia.

Sabe-se que estas ações são pequenas e não resolverão todos os problemas. Mas são o início, são uma demonstração de que há possibilidade de melhorar o sistema prisional em destaque. Qualquer ação empreendida neste sentido apresentará benefícios, mesmo que seja de forma localizada, numa pequena comunidade sem grande destaque. No entanto, a reprodução destas ações promoverá um ganho em qualidade de vida para a população em geral, ávida por um pouco mais de segurança; para os egressos militares que terão uma chance de serem (re) inseridos na sociedade e, por conseguinte, passam a ter expectativas e esperança; e por fim, para o Estado que poderia destinar os recursos para outras políticas sociais, para outros segmentos tão carentes quanto o sistema prisional.

11 EDUCAÇÃO ALIADA AO TRABALHO PARA APENADOS MILITARES

Em um Estado Democrático cada um pode ter os valores, certos ou errados, que quiser cultivar. Ninguém, nem mesmo o Estado, pode obrigar quem quer que seja a ter determinado valor como correto.

O Estado pode exigir determinado comportamento, comissivo ou omissivo, em vista da prejudicialidade em relação a outras pessoas ou mesmo ao próprio Estado. A pretendida “ressocialização”, portanto, encerra na verdade uma violência psíquica contra o apenado, tomando-o verdadeiramente, esta sim, como um objeto moldável. O indivíduo não tem o dever de pensar de determinada forma, ele tem o dever de comportar-se de determinada forma sob pena de sanção. Ele não pode ser obrigado a reinserir-se em um *status quo*.

Mas, ainda que se admitisse o cabimento de uma “ressocialização”, é de ponderar-se que ela muito pouco funciona. Questiona-se, portanto, a pena como uma função educativa, aqui entendida como uma medida de força do Estado, a qual não pode ser utilizada para compelir o indivíduo a pensar desta ou daquela forma, pois isso se constituiria uma arbitrariedade.

No caso, quanto ao fato de ocorrer uma “reinserção às avessas”, isto é, de se promover políticas de desprisionamento para aliviar a superlotação, é de lembrar que isso por si só, não melhorará os índices de reincidência ou de criminalidade. Além do fato de que estar condenado e encarcerado, independentemente do tempo, a verdadeira reinserção só será possível se o sistema prisional oferecer educação de qualidade, voltada pra a vida e trabalho digno e adaptado ao mercado ao qual se integrará, além do acompanhamento do egresso militar.

A educação e trabalho para os presos militares, porém, não podem ser vistos como uma concessão ou benemerência. Não se trata portanto, de exercício de filantropia por parte de alguns ou concessões do Estado, pois são direitos previstos em lei carecendo tão somente de exigir-se sua implementação ou observância.

O art. 6º da Constituição Federal de 1988, preconiza que “São direitos sociais: a educação, a saúde e o trabalho [...]”. Já o art. 205 consigna, por sua vez, que “a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”.

A Constituição Federal/88 estabelece como competência privativa da União promulgar a legislação penal. As leis brasileiras, penais ou constitucionais, impedem que sejam adotadas penas definitivas e reafirmam os princípios da recuperabilidade do ser humano. Os princípios gerais de respeito à dignidade humana também impedem que sejam aplicadas ao condenado penas cruéis ou degradantes, como castigos físicos e trabalhos forçados.

É inegável que as leis penais têm caráter punitivo e o objetivo de inibir a prática de novos crimes, mas é inegável também que seu conteúdo prima por artigos que preconizam direitos importantes, como o direito à educação e ao trabalho, dentre outros. O grande desafio consiste em criar condições efetivas para que aconteça a implantação ou a observância de condições mínimas dos requisitos previstos em lei.

Portanto, fica evidente que o trabalho e o estudo são fatores cruciais para a reinserção do preso militar na sociedade. No entanto, o problema não parece ser a obrigatoriedade do trabalho ou do estudo na prisão. Como já foi dito, um dos problemas está no âmbito político. Além disso, o próprio desconhecimento da maior parte das pessoas sobre a realidade das prisões distorce o debate, criando mitos e estereótipos que se perpetuam no âmbito da sociedade. Nesse sentido, cabe ressaltar que boa parte da eficácia da ação estatal depende da capacidade da própria sociedade em aceitar os presos militares de volta ao convívio normal, sem discriminações ou preconceitos e deve ser levado em consideração não somente o crime cometido, mas as causas e condições psicológicas que levaram esse preso a cometer crimes.

Dessa forma, é fundamental que os cidadãos tomem consciência da gravidade desse problema, que afeta a todos, e de que não existem soluções mágicas. Só a conscientização levará a sociedade a reagir e se mobilizar, colocando-se como responsável por parte significativa da resolução do problema e cobrando dos governantes políticas públicas e soluções consistentes, capazes de levar os presos militares a uma reintegração harmônica e saudável, garantindo o respeito aos seus direitos fundamentais.

Privar o ser humano da liberdade não significa privá-lo de seus direitos de cidadão, de sua dignidade e de sua integridade física, psicológica e moral. Privá-lo da liberdade significa interromper, através da aplicação de medidas sócio-pedagógicas, de capacitação e do tratamento digno e respeitoso, uma trágica escalada.

A escalada que pode levar, num caminho por vezes sem retorno, à mais baixa condição humana, ao esquecimento da dignidade e ao desrespeito aos mais

legítimos dos direitos e deveres de todos nós: o direito de viver e o dever de deixar viver em paz.

Mais que uma medida punitiva, a restrição da liberdade pessoal só faz sentido se for medida educativa e com profundo compromisso com a recuperação da dignidade humana.

A ociosidade é inimiga que merece combate constante; e a “reinserção social”, o respeito aos direitos individuais e o exercício pleno e responsável da cidadania, metas indeclináveis.

Afinal, esse é um compromisso ditado pela Constituição Federal, pela Declaração Universal dos Direitos Humanos e, sobretudo, pela consciência de cada um de nós e é extensivo tanto aos presos civis, como aos presos militares.

Para alterar essa situação, faz-se necessário que os Governos invistam em recuperação nos presídios militares, dando alternativas aos apenados militares de retornarem à sociedade e serem produtivos em condições de competir no mercado de trabalho, levando-se em consideração as peculiaridades e diferenças do preso militar para o preso civil, por serem categorias antagônicas e que mesmo assim merecem respeito.

12 CRIAÇÃO DO PRESÍDIO MILITAR DE GOIÁS – A ESPERANÇA DE DIAS MELHORES

Em Goiás existe a necessidade de ações que possibilitem respostas à realidade, O atual Governo, juntamente com os Comandos da Polícia Militar e Bombeiro Militar de Goiás sentiu a necessidade de uma mudança urgente.

Diante dessa realidade e considerando as dificuldades encontradas para a realização desta tarefa, houve a compreensão de que o Presídio Militar de Goiás carece de uma reestruturação voltada imediatamente para a humanização por parte do Governo e órgãos envolvidos.

Sim, é nesse país de desigualdades, palco da reprodução de um sistema de forças que promove a desordem e instiga a violência, através da ausência da participação popular nas suas decisões mais valiosas como distribuição de renda que se deve zelar por interesses, anseios e reivindicações legítimas e justas como é a questão da criação do Presídio Militar em Goiás.

É possível sim, melhorar o Presídio Militar oferecido aos presos militares, analisando-se prós e contras, quando há vontade governamental.

Sabe-se que melhorar as prisões militares é uma questão séria, exigindo-se análises profundas, a fim de que não se corra o risco de continuar com as mesmas dificuldades ou piorá-las. Vale salientar que as pessoas envolvidas com a causa poderão colaborar com atitudes amadurecidas por parte dos cidadãos de bem que acreditam na possibilidade de uma mudança no modo de agir da sociedade em relação ao preso, promovendo a verdadeira cidadania, porém não se tratando de uma crise de utopia, desde que sejam os programas tão sérios quanto à intenção de quem deseja transformações sociais, para que tenham uma sociedade mais justa e fraterna.

CONCLUSÃO

Vivemos em uma sociedade conturbada por problemas sociais, éticos e políticos onde a pena figura-se como punição a atos desvalorativos às questões humanas, desde que as mesmas estejam previstas em lei, o que ocorre por meio da reclusão do indivíduo em regime fechado, semi-aberto e aberto, sendo esse civil ou militar.

Durante a evolução da sociedade houve também um desenvolvimento nas penas, na medida que foram se tornando menos cruéis, dando aos delinquentes algumas garantias, tais como: a diminuição das penas corporais, torturas, suplícios, trabalhos forçados e outros, caracterizando uma progressiva humanização e sua permanente reforma ao longo da história, propondo desta forma recuperar, educar e reformar o condenado.

O trabalho tem na vida dos indivíduos um papel paradoxal, servindo aos olhos da sociedade para atestar a idoneidade daquele que dele sobrevive, bem como instrumento de dominação e de poder das classes dominantes e dos órgãos governamentais.

O desemprego e o trabalho em condições injustas têm um estreito liame com a criminalidade. Não significa isso que a população pobre cometa mais delitos, mas sim que a tolerância do aparelho policial e judiciário com essa facção da sociedade seja diferenciada.

Essa característica vem se repetindo ao longo da história, e embora a legislação tenha evoluído no sentido de banir as penas corporais, essa legislação é incapaz de suplantiar o domínio exercido pela sociedade dominante e na prática continuam presentes e marcantes as penas aflitivas, através das torturas dentro dos presídios e delegacias e da estigmatização que persegue o encarcerado, impossibilitando-o de retornar ao convívio social e ao mercado de trabalho.

Faz-se necessário, entre outras medidas, o desenvolvimento de ações voltadas para a geração de empregos e melhoria nos salários, bem como efetivas medidas para a absorção pelo mercado de trabalho dos egressos do Sistema Penitenciário e, em especial, os presos militares.

Partindo da questão de que o trabalho constitui um elemento motivador do indivíduo, na medida em que é instrumento capaz de satisfazer suas necessidades, o mesmo não seria diferente em relação ao apenado militar. Nessa perspectiva, o trabalho funciona como elemento restaurador afetivo e cognitivo do preso militar, favorável ao restabelecimento das condições para a sua reinserção na sociedade civil.

É importante registrar a necessidade que esses presos têm de um acompanhamento educativo e psicológico, no sentido de atender, respectivamente, as carências trazidas do mundo externo e os efeitos do tratamento prisional recebido no período de reclusão dentro de um presídio militar improvisado.

No intuito de combater a criminalidade, o Estado tem criado constantemente mais e mais presídios para atender a uma clientela que cresce assustadoramente. Porém não adianta somente a criação de presídios se não acontecer a humanização destes estabelecimentos penais.

O Estado de Goiás está tentando melhorar a questão da prisão de militares e assim procurar superar problemas comuns às demais prisões do país, implantando o primeiro Presídio Militar de Goiás e nele propiciar condições favoráveis ao desenvolvimento e ressocialização do condenado e o seu efetivo retorno à sociedade, dando a ele a oportunidade de adquirir uma nova profissão.

Nesse sentido, o trabalho e o estudo talvez seja o apoio mais necessário, pois o egresso tem extrema dificuldade em colocar-se nesse mercado pela discriminação social, sendo hoje a sociedade um agravante a tal processo, pois o mesmo ao ser inserido de volta a essa sociedade, não a encontra disposta a recebê-lo, dando-lhe novas oportunidades.

Cabe então à sociedade rever seus conceitos e fundamentar uma aliança com o Estado no intuito de estar contribuindo para a real integração deste ser, ou seja, sua inclusão social independente de seus precedentes ou a que classe pertença.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ASSIS, Jorge César de. **Direito Militar: Aspecto Penais, Processuais Penais e Administrativos**. Curitiba: Juruá, 2001.

ASSUNÇÃO, Marília. **Notícias** Assessoria de Comunicação do Ministério Público de Goiás, 2011

_____. **Falência da pena de prisão: Causas e alternativas**. São Paulo: Saraiva, 2001.

_____. Constituição (1988). **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva, 2010.

CARVALHO NETO, Inácio de. 1970. **Aplicação da pena**. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

DIAS, Maria da Graça Moraes. **A redenção das penas pelo trabalho: Breve notícia de um sistema**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1976.

FOUCAULT, Michael. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. Petrópolis: Vozes, 1987. 288p.

FRAGOSO, Heleno; CATÃO, Yolanda; SUSSEKIND, Elisabeth. **Direito dos presos**. Rio de Janeiro: Forense, 1980.

HRW. **O Brasil atrás das grades**. (o Sistema Penitenciário). Uma análise do Sistema Penitenciário. Disponível em: <<http://www.hrw.org/portuguese/reports/presos/sistema.htm>>. Acesso em: 05.mar.2005.

LIMA, João Luiz Alves – Ten Cel QOPM – Estudo de Situação – Ref. Problemática do Presídio Militar de Goiás – 001 / 2008.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Execução penal**. 6.ed. São Paulo: Atlas, 1996. 293p.

ONU. **Princípios básicos para tratamento de reclusos**. Nº 10. Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/ajus/prev15.htm>>. Acesso em: 16.maio.2005.

Polícia Militar de Goiás. disponível em: <<http://www.pm.go.gov.br>>

REALE JÚNIOR, Miguel. **Novos rumos do sistema criminal**. Rio de Janeiro: Forense, 1983, 47p.

SHIMBUM, Paraná. **Jornal Paraná Shimbun**. Editorial edição de 7/11/2002. disponível em: <<http://www.paranashimbun.com.br/leiamais.html>>. Acesso em: 7.nov.2002.

SOUZA, Ceila M. et al. **O trabalho no sistema penitenciário**. Brasília: Mimeo, 2002.

ZAFFARONI, Eugênio Raúl. **Em busca das penas perdidas**. Rio de Janeiro: Revan, 1991.